UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

JÉSSICA ROSSET RODRIGUES

UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA (DIS) PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: A VIOLAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

ERECHIM
2021

JÉSSICA ROSSET RODRIGUES

UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA (DIS) PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: A VIOLAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientador: Me. Andrey H. Andreolla

ERECHIM

2021

JÉSSICA ROSSET RODRIGUES

UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DA (DIS) PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: A VIOLAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito, Departamento as Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

_____,_____ de_____de_____.

BANCA EXAMINADORA

_____
Me. Andrey H. Andreolla

_____
URI – Câmpus de Erechim

_____
URI – Câmpus de Erechim

***Dedico** este trabalho a minha família, pois são a minha inspiração e a motivação de cada dia.*

AGRADECIMENTOS

Gostaria neste momento, iniciar os meus agradecimentos e dedicar a conclusão deste curso e também deste trabalho as pessoas com quem dividi esses últimos anos, trocando conhecimentos e experiências. É possível observar a grande influência que as pessoas possuem em nossas vidas, hoje quero destacar aquelas que estiveram percorrendo este caminho ao meu lado, pois sem elas, este sonho não seria possível. Dedico a conclusão deste curso a todos que estiveram presentes, me mantendo firme para prosseguir a cada momento difícil, este momento também é de vocês!

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de estar aqui, por ele ter me proporcionado experiências inesquecíveis e por ter aproximado pessoas que posso contar a todo instante! Agradecer imensamente aos meus pais, minha mãe Eliane e meu pai Edisson por todo o apoio, por toda a dedicação e esforço para que um dia eu pudesse chegar até aqui. Graças a vocês, que não mediram esforços e amor, para que conseguisse realizar o meu sonho, obrigada por tudo, serei eternamente grata a vocês.

As minhas irmãs Paola e Évelin por toda a ajuda e amor, por todos os conselhos que fizeram com que eu persistisse e continuasse no caminho certo, me motivando a realizar o que eu tanto almejava! Agradeço também, a minha amiga Eduarda Guerra e aos demais colegas do curso, por todas as vivências compartilhadas.

Gratidão ao meu orientador Andrey, que sem ele está apresentação não seria possível, por sua paciência, dedicação e todo o auxílio prestado neste momento.

Agradeço antecipadamente aos examinadores deste trabalho, pela atenção e carinho.

Gostaria de registrar também meus agradecimentos as pessoas com que trabalhei durante esses anos, as quais me propuseram oportunidades incríveis, que jamais esquecerei. Dentre eles estão, a 2º Delegacia de Erechim, a qual agradeço ao Delegado José Roberto Lukaszewigz, pela oportunidade, bem como ao Policial Civil Fernando Cruz Silva e aos demais que foram essenciais para que iniciasse o curso de Direito e também começasse a realizar deste sonho.

Aproveito a oportunidade, para agradecer em especial a 1º Vara Criminal de Erechim, a qual responsável pelo tribunal do Júri e presidida pelo Juiz Dr. Marcos Luis Agostini. Magistrado que tive a honra de trabalhar como estagiária, durante dois anos, onde pude acompanhar o trabalho árduo e honesto, exercido pelo mesmo. A partir deste estágio, foi em que tive o ensejo pelo tema abordado neste trabalho, pois foi através dos acompanhamentos as sessões presididas no Tribunal do Júri, que surgiu a abordagem ao tema. Obrigada a todos funcionários e estagiários que fizeram parte deste momento.

Estendo meus agradecimentos ao Dr. João Cristóvan Zanin Zanella, o qual me auxiliou e incentivou na escolha do tema e ao Dr. Ramiro Kunze, pois são advogados incríveis, que exercem suas profissões com respeito e seriedade, que sem dúvida são profissionais que me inspiram e que possuem total admiração.

Agradeço também, ao escritório Domingues Advocacia, ao Dr. Daniel dos Santos Domingues e Dr. Adenir Luis Domingues, pois são profissionais esplêndidos. Gratidão a minha amiga e colega de trabalho Eduarda Dudek, por todo apoio. Ambos escritórios possuem a minha estima e eterna gratidão, por estarem dividindo suas experiências, por acreditarem no meu potencial e também por apoiarem neste momento tão importante.

Para finalizar os agradecimentos, agradeço a Instituição URI - Câmpus de Erechim, aos professores e funcionários, pelo o carinho e acolhimento que me propuseram durante todos esses anos.

“Dar o melhor de si é mais importante que ser o melhor” (Mike Lermer).

RESUMO

O presente estudo mencionará os princípios fundamentais basilares e norteadores do sistema Processual Penal, que estão instituídos na Constituição Federal de 1988. Sendo demonstrada a importância dos princípios e suas essencialidades dentro do processo e do procedimento. Abordando, o princípio da paridade de armas e mencionando a sua ligação e relação com os demais princípios. Mencionando a sua relevância para o Processo Penal e como também referindo as suas características. Realiza o estudo principal ao Tribunal do Júri, brevemente sintetizando sobre seu histórico, princípios e procedimento. Tendo como debate, a possível existência ou não do princípio da paridade de armas no Tribunal do Júri. Também descreve os crimes de competência do Tribunal do Júri, classificando-os a partir de suas disposições. Ao final, com a realização do estudo, indica-se a inexistência da paridade de armas no Tribunal Júri, sob aspectos que demonstram as violações aos princípios fundamentais. Finalizando-se com a menção das consequências da (dis) paridade de armas no Tribunal do Júri. Para a realização do presente trabalho, foram realizadas pesquisas bibliográficas, monografias, artigos, teses, textos e legislação, método de abordagem indutivo e procedimento analítico-descritivo.

Palavras-chaves: Paridade de Armas. Tribunal do Júri. Princípios. Processo Penal.

ABSTRACT

The present study will mention the fundamental principles and fundamentals and guidelines of the Criminal Procedure system, which are established in the Constitution Federal of 1988. The importance of the principles and their essentialities within the process and procedure. Addressing the principle of parity of arms and mentioning its connection and relationship with others principles. Mentioning its relevance to the Criminal Procedure and how also referring to its characteristics. Conducts the main study to the Jury Court, briefly summarizing its history, principles and procedure. Having as a debate, the possible existence or not of the principle of arms parity in the Jury Court. It also describes the crimes within the jurisdiction of the Jury Court, classifying them based on their provisions. At the end, with the completion of the study, the inexistence of parity of arms in the Jury Court is indicated, under aspects that demonstrate violations of fundamental principles. Ending with the mention of the consequences of (dis) parity of weapons in the Jury Court. In order to carry out this work, bibliographic research, copies, monographs, articles, theses, texts and legislation, inductive approach method and analytical-descriptive procedure.

Key-words: Arms Parity. Jury Court. Principles. Criminal Proceedings.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
2 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS 12
2.1 Princípio da igualdade 13
2.2 Princípio do devido processo legal 13
2.3 Princípio da presunção da inocência 14
2.4 Prova do contraditório 14
2.5 Princípio da ampla defesa..... 15
2.6 Princípio da paridade de armas..... 15
3 TRIBUNAL DO JÚRI 19
3.1 Breve histórico do tribunal do júri..... 18
3.2 Procedimento 19
3.3 Das partes envolvidas 21
3.4 Princípio da plenitude da defesa..... 23
3.5 Princípio do sigilo das votações 24
3.6 Princípio da soberania dos veredictos 25
3.7 Princípio da competência dos crimes dolosos contra a vida..... 26
3.7.1 Homicídio 27
3.7.2 Participação do suicídio 27
3.7.3 Infanticídio 28
3.7.4 Aborto 28
4 A EXISTÊNCIA DA PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI 30
4.1 As consequências da (dis) paridade de armas 33
5 CONCLUSÃO 35
REFERÊNCIAS 38

1 INTRODUÇÃO

A paridade de armas no decorrer dos anos, foi um dos assuntos mais abordados pelos estudantes e atuantes do Direito na esfera Criminal. É um tema de extrema importância, pois traz a menção dos princípios fundamentais encontrados na Constituição Federal de 1988 e que fazem parte do sistema Processual Penal.

Os princípios basilares que permeiam esse sistema são: o devido processo legal, a presunção da inocência, a igualdade processual, o contraditório, a ampla defesa e a paridade de armas. Todos serão abordados brevemente, sendo mencionados somente a sua característica e a sua fundamentação jurídica, demonstrando assim, a essencialidade dos princípios dentro do Processo Penal.

No trabalho será abordada a igualdade processual e a sua relação com a paridade de armas, diferenciado a igualdade real da igualdade material, distinguindo ambas interpretações e efetivando assim, uma analogia sobre as duas perspectivas.

A partir do princípio da igualdade, será exposta a relação e a citação do princípio da paridade de armas, bem como seus conceitos e características.

Realizar-se-á a abordagem ao procedimento do Tribunal do Júri, citando brevemente seu histórico e elencando os seus princípios basilares. Explica-se o procedimento, como são escolhidos os sete jurados e como irão compor o Conselho de Sentença. Será estudada a responsabilidade dos mesmos, pois terão que julgar e decidir de acordo com suas íntimas convicções, não podendo ter qualquer contato sobre o processo com os demais jurados ou partes, tendo que decidir por meio das provas que forem demonstradas na sessão e também através do seu íntimo convencimento que será desenvolvido no decorrer dos debates, através das teses e alegações que serão arguidas pelo Ministério Público e pela Defesa.

Além disso, serão expostos os princípios basilares do Tribunal do Júri, como a plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência dos crimes dolosos contra a vida.

Referem-se de forma individual e breve todos os crimes que são de competência do Tribunal do Júri, mencionando sua forma tentada e consumada.

Após a explanação do procedimento do Júri, o debate tomará conta sobre a existência ou não da paridade de armas no Tribunal do Júri, sendo abordadas algumas questões que remontam a violação dos princípios fundamentais.

Em tal momento, se questionará sobre os debates realizados entre o Ministério Público e a Defesa, onde quem inicia o debate e quem pode ou não dar continuidade ao mesmo, bem como as decisões baseadas na convicção dos jurados e a estrutura do Tribunal do Júri.

Ao final, serão citados alguns pontos que remetem às consequências da inaplicabilidade do princípio da paridade de armas no Tribunal do Júri, bem como a decorrência do afrontamento a outros princípios. O presente trabalho foi desenvolvido com base no método indutivo, no procedimento analítico-descritivo, através de pesquisas bibliográficas, doutrinas, exemplares, monografias, teses, textos, artigos e legislação.

2 DOS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

Inicialmente, é importante comentar que os princípios estão elencados na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988) e “Por Constituição moderna, entende-se ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se declaram as liberdades e os direitos e se fixam os limites do poder político” (CANOTILHO, apud OLIVEIRA, 2015, p. 54).

O doutrinador Queiroz, conceitua dizendo que “A Constituição é a Lei máxima de um país, que traça os parâmetros do sistema jurídico e define os princípios e diretrizes que regem uma sociedade [...]” (QUEIROZ, 2018, não paginado).

Nesse sentido, o autor Carlos Oliveira, entende que “Como qualquer ramo do Direito e como o próprio Direito, o Direito Processual Penal está baseado em valores essenciais de uma sociedade que representam princípios genéricos e específicos [...]” (OLIVEIRA, 2015, p. 68).

> Os princípios norteadores do sistema, advindos da Constituição Federal, possuem inspiração acusatória (ampla defesa, contraditório, publicidade, separação entre acusação e julgador, imparcialidade do juiz, presunção da inocência, etc). Porém, é patente que o corpo legislativo processual penal, estruturado pelo Código de Processo Penal em leis especiais, utilizado no dia a dia forense instruindo feitos e produzindo soluções às causas, possui institutos advindos tanto do sistema acusatório quando do sistema inquisitivo. Não há qualquer pureza na mescla dessas regras, emergindo daí o sistema misto (NUCCI, apud LAVOURAS2017, p. 09-10).

Alguns princípios como a igualdade processual, o devido processo legal, a presunção da inocência, o contraditório, a ampla defesa, paridade de armas e dentre outros fazem parte desse sistema (OLIVEIRA, 2015).

> Aplicáveis a todo o sistema processual penal, os princípios gerais, também regulam o Tribunal do Júri. São previstos pela Constituição Federal de 1988, bem como por tratados internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que, apesar das discussões que circundam o seu status como norma jurídica, o Supremo Tribunal Federal é pacífico ao afirmar a supralegalidade da mesma (RE 466.343, apud, RODRIGUES , 2018, p. 24).

Contudo, os princípios serão abordados brevemente, sendo realizada uma análise mais aprofundada, somente na paridade de armas.

2.1 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade encontra-se expressamente elencado no artigo 5º. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade prevê que as partes o atributo de oportunidades isonômicas, sendo vedado qualquer tratamento desigual. Tem por interpretação, duas formas de ser aplicado, sendo na lei e perante a lei (MIRANDA, 2014).

O princípio interpretado na lei é a igualdade que se encontra expressamente na lei, todas as pessoas possuindo genericamente os mesmos direitos e deveres em equidade (MIRANDA, 2014).

Contudo, o princípio pela interpretação perante a lei, traz uma análise mais individual, onde se é observada as desigualdades sociais que se encontra enraizadas na sociedade, como por exemplo, em relação à economia, etnia, raça ou religião. A partir da neutralização das desigualdades já existentes, é que se têm a igualdade perante a lei (MIRANDA, 2014).

2.2 Princípio do Devido Processo Legal

Encontra-se elencado no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sendo um dos principais princípios e tendo uma aplicabilidade ampla, por possibilitar ao indivíduo que está sendo processado, um processo justo e igualitário (SOUZA, 2012).

Além disso, também garante ao indivíduo que os atos processuais previstos em lei, sejam realmente cumpridos e exercidos no decorrer do processo. No entanto, não significa que o processo deva ser exercido com rapidez, mas sim que seja efetivo e garantidor (SOUZA, 2012).

Ressalta-se que é um princípio, não somente voltado ao processo penal, como também no processo civil e administrativo (SOUZA, 2012).

2.3 Presunção da inocência

O princípio da presunção da inocência, está expresso no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, o qual prevê: “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

É uma garantia processual atribuída ao indivíduo que está sendo acusado de praticar uma infração penal, lhe oferecendo e garantindo o privilégio de não ser considerado culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado (CORDEIRO, et al, 2015).

Este princípio possui grande importância dentro do ordenamento jurídico, pois protege o indivíduo que está sendo acusado de um delito e se direciona ao sentido de que o indivíduo, seja tratado como um investigado ou no decorrer do processo, como um acusado, somente o seu estado vir a ser modificado após uma sentença penal condenatória (CORDEIRO, et al, 2015).

Nesse sentido, o princípio traz a interpretação de que o indivíduo deve ser tratado como um inocente durante todo o decorrer o processo, até que seja devidamente analisado e sentenciado pelo Juiz competente (CORDEIRO, et al, 2015).

De outro lado, também remete a interpretação à regra probatória, no sentido de que o encargo de provar as alegações previstas na denúncia, é integralmente do órgão acusador, não se admitindo que recaísse o ônus da prova sobre o indivíduo que está sendo acusado (CORDEIRO, et al, 2015).

2.4 Princípio do Contraditório

O princípio do contraditório encontra-se expressamente previsto no artigo 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL,1988).

Este princípio garante as partes a segurança dentro do processo, pois quando uma delas apresenta qualquer espécie de prova, ele fornece e assegura que outra parte também tenha a oportunidade apresentá-la (CARNEIRO, 2016).

Através do contraditório surge as partes uma garantia de justiça, uma vez que ambos terão as mesmas condições. Assim, é um princípio que possibilita as partes o

direito à informação, ou seja, saber o que a parte contrária apresentou, bem como o direito de resposta, pois terá a oportunidade de se manifestar (CARNEIRO, 2016).

Tem como objetivo, evitar que as partes sejam surpreendidas e que tenha sempre a possibilidade de contestar e rebater a prova produzida pela parte contrária. O contraditório além de abordar as questões de fato, mas também as de direito, garantindo que nos atos processuais, haja as mesmas oportunidades, nos prazos, nas manifestações, nas testemunhas e dentre outros meios probatórios (BAHURY, 2016).

2.5 Princípio da Ampla Defesa

O princípio da ampla defesa encontra-se elencado juntamente no mesmo artigo e inciso do princípio do contraditório, artigo 5º, LV, da Constituição Federal (BRASIL,1988).

Cumpre ressaltar que o princípio da ampla defesa, está diretamente ligado ao princípio do contraditório e da igualdade (CARNEIRO, 2016). Isso porque para que haja um contraditório, deve-se existir uma defesa. Contudo, está defesa deve ser ampla, podendo ser exercida através de documentações, comprovantes, provas, diligências e dentro outros, contrapondo assim, de forma eficaz a acusação do delito, que lhe está sendo imputado (BAHURY, 2016).

Além disso, torna-se essencial que o indivíduo que está sendo acusado, seja devidamente defendido por um defensor ou advogado com técnica-jurídica suficiente para contrapor o Ministério Público (BAHURY, 2016).

2.6 Princípio da Paridade de armas

Inicialmente, a paridade de armas, designa-se como um princípio constitucional, que tem como fundamento proporcionar tanto à acusação, bem como à defesa, as mesmas oportunidades para que possam se manifestar de forma igualitária em todos os atos processuais (BOTELHO, 2015).

A paridade de armas não se encontra expressamente no texto da lei, contudo, está intrinsecamente relacionado aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório (BOTELHO, 2015).

Compreende-se, portanto, que a paridade de armas, é a igualdade processual, a qual propicia as mesmas armas às partes, para que ambos possuam os mesmos instrumentos e defendam-se utilizando das mesmas oportunidades, seja para expor suas alegações, fundamentar ou até mesmo, contrapor os argumentos mencionados pela parte contrária (BOTELHO, 2015).

A cada ato processual ou manifestações realizadas, deve-se ser oportunizada a outra parte para que responda, seja para trazer novos argumentos, fundamentar um pedido ou apenas para ter seu direito à resposta. Assim o processo transcorrerá de forma justa e igualitária (BOTELHO, 2015).

Ferrajoli, entende que:

> Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das periciais ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acusações (FERRAJOLI, apud, PRADO, 2017, não paginado).

Para que a igualdade seja alcançada torna-se essencial que tanto o órgão acusador quanto a defesa tenham ao seu alcance as mesmas condições para que consigam alcançar e defender seus objetivos processuais da melhor forma possível.

Por isso, o que for concedido a uma das partes, também deve ser proporcionado à outra com a mesma igualdade, para que assim tenha-se um processo harmonioso e equilibrado do início ao fim (VIEIRA, 2013).

Assim, tem-se que “A paridade de armas no processo penal brasileiro é, sobretudo, um problema de direito constitucional, até porque a própria desigualdade no processo há de atender, antes de mais nada, a imperativos e justificativas constitucionais” (VIEIRA, 2013, p. 17).

Cintra leciona sobre o assunto dizendo:

> O método processual exige a igualdade das partes, independente da adoção de uma posição política ou ideológica, semelhante àquela que inspirou o preceito constitucional da isonomia. É que o método processual se caracteriza pela colaboração das partes na formação do provimento judicial de que serão destinatárias, e essa colaboração se faz no plano racional e ético da formulação de pedidos e da apresentação de alegações e provas. Ora, o elemento de racionalidade inerente ao processo e manifestado de forma especial na motivação das decisões judiciais, reclama a forma dialógica (ou dialética) daquela colaboração das partes, colocando-

> se os “dialogantes” em pé de igualdade, a fim de que, racionalmente, seus argumentos e suas provas sejam avaliados pelo seu próprio valor e não em vista de quem os apresente. O método processual, pois, iguala as partes ou pressupõe a sua igualdade (CINTRA, apud, VIEIRA, 2013, p. 17-18).

Nesse sentido, surge-se a paridade de armas, que é justamente, propiciar as partes conflituosas do processo, um equilíbrio entre os direitos, deveres, as provas e os atos processuais, para que no decorrer do procedimento, não ocorram desigualdades e muito menos, que nem uma das partes tenha mais oportunidades que a outra (BOTELHO, 2015).

Contudo, no desenvolver da compreensão sobre paridade de armas, percebe-se que a sua aplicação no procedimento do processo é de extrema importância, para equidade entre as partes, bem como oportuniza ao juízo competente melhor análise sobre os fatos ocorridos, evitando que haja uma desonra ao devido processo legal e uma deturpação da justiça (BOTELHO, 2015).

Lopes Júnior entende que “o propósito da construção de um processo de partes é um só: reconhecer o acusado como sujeito e não como mero objeto do processo” (JÚNIOR, apud, PEREIRA, 2013, não paginado).

Denise Neves Abade ente que “a consagração de um processo penal igualitário, com mesmas oportunidades para as partes e com tutela isonômica dos direitos constitucionais garante a distribuição da justiça” (ABADE, apud, PEREIRA, 2013, não paginado).

Além disso, a paridade de armas aponta algumas características, tais como igualdade, reciprocidade e multidisciplinaridade. Dessa forma, se justifica a razão de alcançar o equilíbrio entre o Estado e a defesa, assim equiparando as partes no processo e propondo ao magistrado maior imparcialidade na análise e como efeito, ter uma decisão justa (BOTELHO, 2015).

Destaca-se que a igualdade como característica, está relacionada à equidade durante todas as fases processuais, pois o Estado detém o poder de punir, admitindo austeridade e rigidez (BOTELHO, 2015).

Já a reciprocidade, fundamenta-se no contraditório consiste na dialética processual, isto é, se uma parte se manifestar, deve-se oportunizar a outra a mesma oportunidade. Dessa forma, torna-se perceptível que cada parte deve se manter em sua respectiva função, a parte de acusador, em seu papel de acusar e

o acusado, em seu através do desempenho da sua defesa e essa prática, chama-se dialética processual (BOTELHO, 2015).

Ademais, ressalta-se a característica da multidisciplinariedade, pois está interligada não somente no âmbito penal, mas também em outras áreas do Direito, como por exemplo, no processo civil (BOTELHO, 2015).

Assim, diante do enfoque principal que é a paridade de armas no Tribunal do Júri, no próximo capítulo serão abordados alguns aspectos relacionados ao Tribunal do Júri.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo será abordado o Tribunal do Júri como tema principal. Primeiramente comentando brevemente a respeito de sua origem histórica. Posteriormente, sobre procedimento, bem como as partes envolvidas, a estrutura e o sorteio de jurados. Os princípios basilares e norteadores do procedimento e, os crimes competem ao Tribunal do Júri.

3.1 Histórico

A origem da palavra Júri, é do latim a qual significa “jurar” e possui o conceito de fazer juramento. O Júri é um instituto antigo, o qual teve início na Roma antiga e na Grécia (ANDRE, 2008).

No Brasil, o Tribunal do Júri originou-se no ano de 1822, através do decreto do imperador Dom Pedro, onde recebeu a titulação de “juízes de fato”, formado por 24 homens considerados honestos e inteligentes para realizar o julgamento de crimes relacionados a imprensa (BARBOSA, 2019, p.14).

Nesta época, o Tribunal do Júri não integrava o Poder Judiciário e possuía uma competência limitada, voltada aos crimes de imprensa. Após, em 1824 teve sua competência ampliada, pois passou a ser instituído na Constituição, podendo ser julgado no Júri causas cíveis e criminais (GRAZIOLI, s.d.).

A Constituição de 1937, foi inspirada no fascismo Polonês e no regime ditatorial do Estado Novo e por isso era chamada de “Polaca”. Por meio do Decreto Lei nº 167 de 1938, houve o desaparecimento de sua soberania, sendo somente restabelecida na Constituição de 1946 (GRAZIOLI, s.d.).

Somente com a Constituição de 1988, que o Júri foi instituído como direito e garantia fundamental, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, sendo caracterizado como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, inciso VI, não podendo ser restringido ou suprido nem por Emenda Constitucional (GRAZIOLI, s.d.).

No decorrer dos anos, o Tribunal do Júri sofreu algumas mudanças, que tiveram relação diretamente ao comportamento da sociedade e das ideologias por elas apresentadas. Mesmo que, o Júri tenha o seu âmbito próprio, ele está

diretamente relacionado ao fato cultural que move as relações humanas, através da moral, da economia e da sociedade (FAUSTO, 2016).

3.2 Procedimento

O Tribunal do Júri, é uma instituição jurídica composta por um juiz de direito togado, que é o presidente, e vinte e cinco jurados que são cidadãos comuns, que serão escolhidos, após o sorteio somente sete jurados que compõem o Conselho de Sentença e ao final do julgamento, decidirão se o indivíduo cometeu ou não o crime que a ele está sendo imputado (DANIEL, 2008).

O Júri é um procedimento bifásico, em sua primeira fase o juiz de direito, pode receber ou rejeitar a denúncia apresentada, observando se há indícios mínimos de autoria e materialidade de crime doloso contra a vida, o processo seguirá o procedimento do Tribunal do Júri (MOREIRA, 2019).

Na instrução preliminar e também chamada de primeira fase, em síntese, é a fase do recebimento da denúncia apresentada pelo ministério público, após o recebimento da denúncia dar-se início ao processo (MOREIRA, 2019).

Posteriormente ao recebimento da denúncia, o juiz citará o réu para que apresente a resposta à acusação. Neste momento, o réu poderá arrolar oito testemunhas, juntar documentações e solicitar provas. Nesta fase, a defesa é uma imposição legal, devendo o juiz nomear defensor para realizá-la, sob pena de nulidade (MOREIRA, 2019).

Ainda, nesta primeira fase, após apresentada a resposta à acusação, é encaminhado ao ministério público para vistas e contrapor as legações e as documentações juntadas pela defesa. Logo após, o juiz designará audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas e realização das provas requeridas pelas partes (MOREIRA, 2019).

Se o magistrado estiver convencido que há a existência de indícios de autoria e materialidade, pronunciará o acusado a segunda fase do processo, ou seja ao Tribunal do Júri (GIRÃO, 2008).

Neste momento, ao juiz fundamentar a pronúncia deverá se limitar ao indicar a autoria e a materialidade, declarando somente as sanções em que o réu se

encontra incurso, bem como as possibilidades de aumento de pena, a fixação da pena e limitando-se ao regime inicial a ser cumprido (GIRÃO, 2008).

Posteriormente, o juiz irá designar data e horário de acordo com a ordem de preferência, que é taxativa e encontra-se expressamente no artigo 429 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1940).

A segunda fase se inicia após o trânsito em julgado da pronúncia. O juiz presidente do Tribunal do Júri, recebe os autos e intima as partes para que dentro do prazo de cinco dias apresentem o rol de testemunhas para depor em Plenário, bem como se manifestem sobre as provas, documentações e possíveis diligências se assim quiserem (MOREIRA, 2019).

3.2 Das partes envolvidas

O Tribunal do Júri é formado por um juiz presidente, pelo membro do Ministério Público, que representa a acusação, podendo também ocorrer de ter o auxílio de um assistente de acusação, pela defesa, que é constituída por um profissional habilitado, podendo ser um advogado dativo, defensor público ou advogado constituído pelo réu e também pelos jurados (GIRÃO, 2008).

O artigo 447 do Código de Processo Penal, preceitua*, in verbis*: “O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (BRASIL, 1940).

O juiz presidente possui as atribuições de presidir o julgamento, realizar os sorteios dos jurados e colher os seus juramentos, coordenar os debates e supervisionar a atividade policial exercida no plenário. Além disso, possui outras funções que estão estabelecidas no artigo 497 do Código de Processo Penal (GIRÃO, 2008).

O Ministério Público, por sua vez, possui suas funções estabelecidas no artigo 127 da Constituição Federal: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Além disso, é o responsável por iniciar a ação penal pública, pois em delitos de competência do Tribunal do Júri, são incondicionados, ou seja, o Ministério Público ao movê-la não precisa da autorização da vítima ou de terceiros interessados, pois são de interesse da coletividade (GIRÃO, 2008).

O assistente de acusação, é uma representação pouco vista nas sessões. A vítima ou a família da vítima pode requerer o auxílio de um assistente de acusação para trabalhar ao lado do ministério público durante a sessão, como também poderá o mesmo pode atuar desde o início do processo até a o trânsito da sentença definitiva (GIRÃO, 2008).

Por seu turno, a defesa pode ser representada por um advogado, defensor dativo ou defensor público. O advogado é quando o réu possui condições financeiras de pagar os seus honorários, então lhe contrata-lo para representa-lo. O defensor dativo, que cobram valores menores de um advogado e que estão corriqueiramente auxiliando o Poder Judiciário, em casos em que não há defensoria pública ou quando há excesso de processos para o defensor. O defensor público, é instituído através da Defensoria Pública, que é um órgão do Estado, voltado a defesa de indivíduos que não possuem condições financeiras para arcarem com advogados particulares (GIRÃO, 2008).

Os oficiais de justiça, são servidores que também auxiliam durante o julgamento, incubem-se de auxiliar o magistrado na organização da sessão, do público que irá assistir, no momento da votação dos jurados aos quesitos e na ausência do juiz, administrar a ordem dos debates. Também, possuem a função de não deixarem que os jurados conversem durante o intervalo sobre o julgamento, contudo, podendo ser comentado sobre qualquer outro assunto (GIRÃO, 2008).

Por seu turno, os jurados devem cumprir com determinados requisitos, conforme o artigo 436 do Código de Processo Penal: “O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” (BRASIL, 1941).

Contudo, importante esclarecer, que mesmo que seja um ato obrigatório do indivíduo em comparecer ao julgamento, pode o juiz, por justificativa justa e plausível, dispensar alguém de compor o Conselho de Sentença, de acordo com o artigo 437, X, do Código de Processo Penal (GIRÃO, 2008).

“Em suma, deve o jurado sorteado para compor o Conselho de Sentença sentar em seu lugar e vestir sua toga, comprometido com a verdade dos fatos e o sentimento de justiça que deve brotar de sua íntima e livre convicção” (GIRÃO, 2008, p.30).

Posteriormente, o Juiz irá proferir o compromisso dos jurados, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Penal (GIRÃO, 2008).

Salienta-se que o procedimento do Tribunal do Júri está elencado no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal e nele é assegurado os seguintes princípios: a plenitude da defesa; o sigilo das votações; a soberania dos veredictos; a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988). Para melhor entendimento sobre o Tribunal do Júri, os princípios serão abordados brevemente um a um em seguida.

3.3 O Princípio a Plenitude da Defesa

O direito de defesa encontra-se assegurado expressamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a qual prescreve: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Este princípio é uma variante da ampla defesa, de modo que, o Legislador procurou estabelecer uma expansão muito maior e mais benéfica ao réu, pois além de uma defesa ampla, também é plena, possibilitando no Tribunal do Júri, uma defesa ilimitada (SOUZA, 2017).

Este princípio possibilita a defesa que alegue inúmeras teses em plenário com diversos objetivos, argumentos, podendo a defesa alegar absolvição, diminuição de pena ou até mesmo a desclassificação do crime que está sendo imputado (SOUZA, 2017).

A essência subjetiva do princípio da plenitude da defesa refere-se a conceder ao réu possibilidade de contrapor tudo que lhe desabone a conduta e o desfavoreça, para que assim haja igualdade no julgamento (SOUZA, 2017).

Assim, ressalta-se a relevância do princípio da ampla defesa, pois é assegurado pela Constituição Federal e está presente em todos os procedimentos do Tribunal do Júri, desde a instrução até o julgamento (GIRÃO, 2008).

3.4 Sigilo das Votações

O princípio garantidor do sigilo das votações está elencado no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal (BRASIL,1988). Este princípio busca assegurar e propiciar aos jurados segurança, resguardando os jurados de qualquer ameaça, intimidação ou represálias, preservando os jurados e o réu, por isso é um dos principais princípios do instituto do Tribunal do Júri (BARBOSA, 2019).

Os jurados possuem um dever cívico e por isso não podem recusar o seu cumprimento, sem uma justificativa plausível. O jurado é o cidadão responsável pela sociedade em declarar se o réu submetido a sessão é culpado ou inocente (DANIEL, 2008).

Os cidadãos que são sorteados para compor o Conselho de Sentença manifestam a sua decisão, através de respostas aos Quesitos (MOREIRA, 2019). “Esse colegiado de juízes leigos é incumbido de julgar o acusado de crime doloso contra a vida, usando de seu livre convencimento e sem necessidade de justificar a sua decisão” (MOREIRA, 2019, p.5).

Os votos dos jurados são efetuados em um local chamado “sala secreta”. Neste local, o Conselho de Sentença procede à votação, respondendo aos quesitos e decidindo sob a culpabilidade ou a inocência do réu. Nesta sala, é vedada qualquer contato externo ou comunicação, garantindo o sigilo da votação (MOREIRA, 2019).

Ao efetuarem os votos, os jurados devem se basear em suas íntimas convicções sem a necessidade de fundamentá-las, ao contrário do juiz togado, que possui a obrigatoriedade de fundamentar suas decisões, sob pena de torna-la nula ou passível de anulação (GIRÃO, 2008).

É um princípio de extrema relevância, pois é necessário para que os jurados possam exercer suas as íntimas convicções livremente, sem qualquer interferência social externa (SOUZA, 2017).

Assim, verifica-se que o sigilo das votações é essencial, pois os jurados podem exercer os seus votos sem qualquer motivação da mídia, opinião pública ou até mesmo por medo de repercussões e intimidações (GIRÃO, 2008).

Além disso, tendo em vista que o Conselho de Sentença é composto por pessoas do comuns e após o julgamento do Júri retornam para a sociedade, em seus convívios sociais, é imprescindível que haja o sigilo para possibilitar a segurança dos mesmos, para que assim não sejam prejudicadas, por terem prestado um compromisso cívico ao Poder Judiciário (SOUZA, 2017).

3.5 Soberania dos Veredictos

O Princípio da Soberania dos Verectidos, encontra-se elencado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c” (BRASIL, 1988). Possui rol taxativo de todas as hipóteses que podem ser recorridas em seu artigo 593 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Conceituadamente, entende-se que a decisão proferida pelos jurados, não permite que seja recorrido por simples inconformidade da parte recorrente (BARBOSA, 2019).

Somente é admitida a possibilidade de recurso, em casos que a parte que foi vencida, entenda que os jurados votaram com desconformidade com as provas dos autos ou com os debates. Assim, a única reforma possível, é através de um novo Júri (BARBOSA, 2019).

No Tribunal do Júri, os jurados decidem sobre a culpabilidade ou inocência do réu, sob qualificadores, causas de aumento ou diminuição, contudo, é o Juiz presidente que fixará a dosimetria da pena e também homologará a sentença. (MOREIRA, 2019).

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima apontou que: “Se o Tribunal togado se convencer que a sentença condenatória se fundou em depoimentos, exames, documentos, comprovantes falsos, pode, desde já, absolver o acusado, não sendo necessário submetê-lo perante o Júri” (2018, p.1353, apud, MOREIRA, 2019, p.11).

Portanto, tem-se que a Soberania dos Veredictos articulada pelos jurados, não é absoluta. Pois, via de regra o magistrado não pode alterar ou reformar a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, entretanto, existem exceções. Mesmo que, o veredito seja soberano, há a possibilidade de recorrer a decisão.

Sendo cabíveis os recursos de apelação ou de revisão criminal, que poderá reverter à decisão manifestada pelo Conselho de Sentença (MOREIRA, 2019).

3.6 Dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal define ainda, como competência do Tribunal do Júri, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” (BRASIL, 1988).

Os crimes de competência do Júri, estão elencados os crimes de homicídio, simples e privilegiado, elencados no artigo 121, § 1º e § 2º, induzimento ou auxílio ao suicídio previsto no artigo 122, parágrafo único, o infanticídio no artigo 123, o aborto provocado pela gestante, com ou sem consentimento por terceiros previstos nos artigos 124 a 127, todos do Código Penal (BRASIL, 1940).

Também são julgados os crimes conexos, isto é, os crimes que são juntamente praticados os delitos de competência do Tribunal do Júri, como por exemplo, estupro, violação de domicílio, disparo em via pública, porte ilegal de armas e dentre outros delitos (GIRÃO, 2008).

Com exceção dos delitos do induzimento, da instigação ou do auxílio ao suicídio, não admitem a forma tentada, contudo, os demais delitos podem ser consumados ou tentados (SOUZA, 2017).

Outra relativização que não será julgado pelo Tribunal do Júri, são crimes praticados por autoridade de foro de processo e julgamento previsto expressamente pela Constituição Federal nos artigos artigo 29, VIII; 96, III; 102, I, b e c; 105, I, a; 108, I, a (SOUZA, 2017).

Contudo, enfatiza-se que a vida humana é um dos bens mais preciosos e elevados juridicamente e por isso, o Estado tem como dever ampará-la e protegê-la (GIRÃO, 2008).

Em seguida, serão abordados os crimes contra a vida, que são de competência do Tribunal do Júri, sendo: o homicídio, participação ao suicídio, infanticídio e aborto.

3.7 Dos crimes de competência do Tribunal do Júri

3.7.1 Homicídio

O homicídio em sua forma simples, está elencado no *caput* do artigo 121 do Código Penal Brasileiro “matar alguém”. Nesta classificação não há a incidência de nenhuma qualificadora e a pena prevista é de 06 a 20 anos de reclusão, sendo admitida a forma tentada ou consumada (GIRÃO, 2008).

“O crime de homicídio será consumado, quando resulta da morte da vítima, mas, no entanto provada pelo exame de corpo de delito” (DANIEL, 2008, p.39). Já a tentativa ocorre quando o agente inicia a efetuação do ataque à vida humana e por circunstâncias alheias a sua vontade, o crime não é consumado (DANIEL, 2008).

Portanto, o elemento subjetivo é o dolo do agente, ou seja, a sua vontade de realizar a conduta de matar alguém, tirar a sua vida humana, que é o tipo penal previsto. Reconhece-se também o dolo eventual, que é quando o agente não quer o resultado morte, contudo assume o risco de efetuá-lo (DANIEL, 2008).

Ainda, o homicídio pode ser na sua forma qualificada prevista no artigo 121, § 2º do Código Penal, com a pena prevista de 12 a 30 anos (BRASIL, 1940). Onde há a previsão de uma pena mais severa, quando for praticado por motivo torpe, motivo fútil, o uso de veneno, fogo ou explosivo, asfixia, tortura, meio insidioso, meio cruel, à traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima (GIRÃO, Shirley Aguiar, 2008).

Ademais, o homicídio culposo, que se encontra estabelecido no artigo 18, II, parágrafo único do Código Penal (BRASIL,1940), que não compete ao Tribunal Júri, sendo uma exceção à regra, pois não se consuma através da vontade do agente e sim, da culpa. Ocorre quando o agente tem o resultado por imprudência, negligência ou imperícia, mas não pretende o resultado morte (DANIEL, 2008).

3.7.2 Participação em suicídio

A participação ao suicídio está elencada no artigo 122 do código Penal (BRASIL, 1940). Os delitos de participação, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, é uma conduta principal, onde o agente é o autor e não o partícipe (DANIEL, 2008).

O suicídio possui seu resultado natural, sendo comum a lesão corporal de natureza grave ou a morte. O induzimento, configura-se pelo agente criar na vítima a vontade de se suicidar (DANIEL, 2008).

A instigação é quando o agente estimula uma ideia já existente na vítima, atuando sobre um pensamento que a vítima já possui. O agente auxilia, favorece ou até mesmo facilita a ação suicida. E o auxílio ao suicídio pode ocorrer mediante ação ou omissão por parte do agente, podendo o mesmo auxiliar ou se omitir em ajudar e/ou evitar que a vítima se suicide. (DANIEL, 2008).

Nestes delitos a pena poderá ser aumentada se o crime for praticado por crime egoístico, se a vítima for menor de idade ou tem diminuído, por qualquer causa a capacidade de resistência, conforme o parágrafo único do artigo 122 do Código Penal (BRASIL, 1940).

3.7.3 Infanticídio

O artigo 123 do Código Penal, preceitua sobre o delito de infanticídio. “Neste crime, o bem jurídico tutelado também é a vida humana, a vida nascente ou do recém-nascido” (DANIEL, 2008, p. 44).

No delito do infanticídio, o sujeito ativo só poder a mãe no estado puerperal, durante ou após o parto. Portanto, o sujeito passivo é o filho, nascendo ou então nascido. O crime pode ocorrer de forma tentada, quando a mãe tem como objetivo tirar a vida do filho, contudo, circunstâncias alheias a sua vontade, impedem que seja consumado (DANIEL, 2008).

Destaca-se que se admite o concurso material de crimes, quando a mãe juntamente com o coautor ou partícipe ocultarem ou exterminarem a vítima, conforme o artigo 211 do Código Penal (DANIEL, 2008).

3.7.4 Aborto

O abordo encontra-se especificado nos artigos 124 ao 127 do Código Penal, onde há a previsão de três formas de aborto. O artigo 124 preceitua o aborto provocado, o artigo 125 o aborto sofrido e o 126 o aborto consentido, todos elencados no Código Penal (BRASIL, 1940).

O aborto provocado, é realizado pela própria mulher, pois é a gestante quem o realiza. O segundo caso a mulher que está grávida não consente com o aborto e nem deseja a interrupção da gravidez e no terceiro, a gestante consente que um terceiro realize o aborto, contudo, não é quem o provoca (DANIEL, 2008).

Importante ressaltar que nestes delitos, há duas hipóteses que quando ocorrem, tornam a prática do delito em ilícito. A primeira exceção, está relacionada ao aborto realizado com necessidade, que quando há a necessidade de extinguir a vida do feto para salvar a vida da gestante. É um estado de perigo a vida da gestante e por isso o aborto é autorizado (DANIEL, 2008).

Na segunda hipótese em que o aborto é lícito, é quando a gravidez é proveniente de estupro, neste caso a gestante não precisa consentir, pois o médico é o único responsável e então poderá agir em prol da gestante (DANIEL, 2008).

Cumpre destacar outras formas de abortos que são lícitas, que ocorre somente quando há provas que comprovem, antes do feto nascer, que possui anomalias, graves ou que sejam fatais. (DANIEL, 2008). “Também é lícito o aborto social ou econômico, realizado para impedir que se agrave a situação da miséria da gestante. É lícito ainda o aborto praticado apenas para preservar a saúde da gestante, se não a ocorre risco de vida” (DANIEL, 2008, p.51). Assim, após ser abordado o procedimento do Tribunal do Júri, passa-se a análise no próximo capítulo do princípio da paridade de armas no Tribunal do Júri, sendo como ponto referencial do presente trabalho.

4 A EXISTÊNCIA DA PARIDADE DE ARMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI

Neste capítulo, será realizada a abordagem ao Tribunal do Júri, analisando se há a existência da paridade de armas neste procedimento.

Conforme já explanado anteriormente, o princípio da paridade de armas assegura a igualdade de direito e deveres entre as partes, garantias, sanções, provas e oportunidade de defesa, conforme previsão do artigo 7º do Código de Processo Civil (SILVA, Naiara Lisboa da, 2018), também está elencado através do artigo 3º do Código de Processo Penal, o qual permite “uma interpretação mais extensiva e analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais do direito” (BRASIL, 1941).

Conforme o entendimento de Eugênio Pacelli, o contraditório possibilita a participação das partes em total simetria. Além de possibilitar a paridade entre as partes, também possibilita o acesso as partes a qualquer informação ou alegação proposta da parte contrária, bem como o direito de reação a ambos, garantindo a chance de resposta na mesma proporção (PACELLI, 2017)

Também, entende que a paridade de armas está profundamente ligada ao contraditório, e por isso é uma das garantias mais caras, pois é o que valida o processo. Ressalta que sem a devida observância do princípio, é cabível a nulidade absoluta, quando este ocorrer em prejuízo do acusado (PACELLI, 2017).

Contudo, insta destacar que o princípio de paridade de armas está totalmente relacionado aos princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade, haja vista que se um dos princípios forem violados, não haverá o devido processo legal. Portanto, a violação do princípio da paridade de armas, deve ser considerada uma nulidade, haja vista que há a violação indiretamente do devido processo legal (SILVA, 2018).

Importante mencionar que ocorre a violação da paridade dentro das salas de audiências criminais, pois o Ministério Público senta-se ao lado direito do magistrado, em um mesmo plano, contudo, os advogados e/ou defensores públicos sentam-se a mesa junto com as partes e geralmente um pouco mais abaixo do que o juiz (SILVA, 2018).

Todavia, existe no Processo Penal uma discussão que é relacionada a violação do princípio da paridade de armas, devido a posição das partes e a estrutura das audiências, pois o Ministério Público atua como parte, não tendo motivos para ficar em destaque ao lado do juiz (SILVA, 2018).

Isso tudo, piora quando se trata do Tribunal do Júri, isso porque como já mencionado, é composto por pessoas do povo, que não possuem conhecimento técnico sobre o procedimento e, ao se depararem com o Promotor de Justiça ao lado direito do magistrado, possuem a perspectiva que o mesmo seja o "braço direito" do juiz. Assim, tudo que é manifestado e apresentado pelo Promotor, poderá ser interpretado pelos jurados como a verdade e a justiça (SILVA, 2018).

Isso porque, a pessoa comum e leiga que é chamada para o sorteio dos jurados, seguidamente ao ver as partes sentadas à mesa principal e ao notar que o Promotor de Justiça se encontra ao lado do juiz, instantaneamente verá o Promotor como alguém importante e que representa a justiça. Mesmo após se tornar jurado e o advogado e/ou o defensor público iniciarem com as suas argumentações, dificilmente irá convencê-lo, pois tudo que é dito pelo Promotor, soará como verdade. Dessa forma, têm-se a violação da paridade de armas, uma vez que a defesa não possui a mesma possibilidade de convicção implícita aos jurados (SILVA, 2018).

> [...] dos sete jurados entrevistados, logo após o julgamento pelo plenário do Tribunal do Júri, todos os sete afirmaram que observaram a posição panorâmica que as partes ocupavam no cenário de julgamento. Destes sete jurados, três observaram tal dado logo que se sentaram junto ao Conselho de Sentença, enquanto que quatro observaram tal aspecto durante o julgamento. No início do julgamento, pela manhã, os sete jurados afirmaram que o promotor de justiça transmitiu maior credibilidade. Desse modo, dentre os aspectos que tenham contribuído para a formação desta credibilidade nos argumentos do promotor de justiça, dos sete jurados entrevistados, dois referiram que tal aspecto adveio do fato de o promotor ficar ao lado do juiz durante o julgamento, e um jurado referiu que tal aspecto adveio de o advogado de defesa sentar-se ao lado do acusado (PRADO, 2017, não paginado).

O Ministério Público Federal, na Lei Complementar nº 75/93, no artigo 18, I, alínea "a", prevê que: "sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem" (SILVA, 2018, p.11). O artigo 6º da Lei 8.906/94 estabelece que: "não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos" (BRASIL, 1994).

Analisa-se que ambos os artigos se contradizem, pois, a estrutura das salas de audiências, bem como do Tribunal do Júri, demonstram uma hierarquia entre o Promotor de Justiça e os advogado e/ou defensores públicos. Embora, haja a negação da existência da hierarquia entre as partes na legislação, frisa-se que implicitamente há a sua subsistência (SILVA, 2018).

Além disso, nas sessões do Tribunal do Júri, é possível observar que o Promotor e o magistrado costumam realizar breves comentários entre si, o que pode causar ainda mais o convencimento dos jurados acerca do Promotor. Corriqueiramente os juízes e promotores que trabalham na mesma vara, tornam-se amigos e por este motivo, não deveria ser permitido que se sentassem tão próximos, pois além do afronto a paridade de armas, também da ensejo a maiores irregularidades (SILVA, 2018).

Entretanto, não é somente este ponto que afronta a paridade de armas no Tribunal do Júri, há também a faculdade do Ministério Público de ir a réplica no momento dos debates. A defesa por sua vez, fica dependente do Ministério Público, pois cabe ao mesmo, decidir pela continuação ou não dos debates (KUHN, 2017).

Veja-se que, se o Ministério Público não escolher ir à réplica, poderá a defesa ser cerceada e prejudicada, pois é uma decisão que só compete ao Ministério Público, sendo uma possibilidade somente disponibilizada à acusação (KUHN, 2019).

Ainda, o artigo 476, §4º do Código de Processo Penal, expressamente prevê: “A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário” (BRASIL, 1941). Ressalta-se que em nenhum momento a legislação menciona que o Ministério Público ao negar-se ir a réplica, prejudicará, evitando que a defesa exerça a tréplica (KUHN, 2019).

Desse modo, verifica-se que a defesa fica condicionada à decisão do Ministério Público, uma vez que tem a opção de escolha sobre ir ou não a réplica. Verifica-se que a oportunidade processual, é possibilitada somente ao Ministério Público, violando, portanto, frontalmente o princípio da paridade de armas (KUHN, 2019).

No tópico a seguir, serão abordadas as possíveis consequências decorrentes da violação dos princípios fundamentais, bem como o princípio da paridade de armas.

4.1 As consequências da (dis) paridade de armas

Conforme acima mencionado, o Tribunal do Júri julga crimes graves e com sanções rigorosas, portanto, os princípios devem ser observados com maior rigorosidade, para que sejam evitadas possíveis injustiças (VALE, 2014).

É cediço que a estrutura do Tribunal do Júri, não é adequada para a atualidade, haja vista que necessita de total alteração para que se adeque, se manifestando de acordo com os princípios fundamentais, de modo que, as partes fiquem em um mesmo plano, demonstrando equidade e exercendo a paridade de armas (CARVALHO; GUIMARÃES, s.d.).

Desse modo, a estrutura do plenário, caracteriza flagrante violação aos princípios constitucionais, uma vez que não possibilita a igualdade entre as partes, ferindo assim as garantias fundamentais (CARVALHO; GUIMARÃES, s.d.).

Neste sentido, também se torna notória que está estrutura, provoque desvantagem clara e significante ao indivíduo acusado, pois diante dos jurados, que não possuem a técnica necessária para apreciação do julgamento, sequer terão a capacidade de discernir a importância e a competência de cada parte no processo (VALE, 2014);

Nessa toada, consoante aos jurados que decidem sem qualquer conhecimento técnico-jurídico, bem como não conhecendo o processo escrito, baseando-se e decidindo-se através dos debates orais, sopesando assim, por vezes a opinião pública, juntamente com o clamor social e o elemento emocional, acabam decidindo de forma injusta e equivocada (VALE, 2014).

Além disso, muitas vezes a decisão dos jurados está atrelada ao preconceito, pois muitas vezes julgarem o acusado, através de suas características e antecedentes criminais e não o crime que supostamente tenha cometido (SILVA, 2015).

Afirma-se que as consequências raciais e econômicas certas vezes influenciam de forma significativa para uma possível condenação (SILVA, 2015).

As consequências no procedimento do Tribunal do Júri possuem maior importância em virtude de suas gravidades, pois estão diretamente relacionadas aos direitos indisponíveis. A violação dos direitos fundamentais acarreta consequentemente no reflexo de outros, como por exemplo, o direito a liberdade e a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2015).

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho realizado, possibilitou a comprovação da importância dos princípios e também como são utilizados corriqueiramente nos procedimentos do Tribunal do Júri.

Pode-se verificar que os assuntos abordados, sob o ponto de vista da inexistência da paridade de armas no procedimento do Tribunal do Júri, são convincentes e demonstram argumentos suficientes para demonstração dos afrontamentos ocorridos aos princípios.

Através das doutrinas, textos, monografias, legislação e teses, tornou-se possível concluir que há realmente a disparidade de armas no Tribunal do Júri.

A partir do estudo apresentado, analisa-se que o Tribunal do Júri é um procedimento complexo e ao mesmo tempo delicado, pois possui a competência de julgar crimes dolosos contra a vida na sua forma tentada ou consumada, sendo este o maior bem jurídico tutelado.

Nessa toada, abordou-se a possível existência do princípio de paridade de armas no Tribunal do Júri, contudo, restou demonstrado através de alguns momentos que ocorrem durante a sessão do Júri, que remontam a falta de paridade entre as partes, onde a defesa e consequentemente o acusado, acabam tendo prejuízos.

Outro ponto mencionado e que traz a ideia de violação ao princípio, é a estrutura do plenário, onde ocorrem as sessões de julgamento do Tribunal do Júri, a qual propicia aos seus interlocutores que o Ministério Público atua juntamente com o juiz togado, fato este, que neste procedimento não ocorre, pois o Ministério Público atua como parte e não como fiscal da lei.

Portanto, conforme analisado, a estrutura motiva os jurados de forma subconscientemente a serem mais receptivas as argumentações do Ministério Público, pelo mesmo transparecer ser o “braço direito” do juiz togado e que está em busca da justiça. Sendo assim, por se tratar de um procedimento onde os jurados, pessoas leigas, irão exercer a decisão de condenar ou não o acusado, a estrutura possibilita esta interpretação.

Outro ponto importante, que é muito abordado pelos doutrinadores, remete ao fato dos jurados não possuírem entendimento sobre o Direito e por isso, terem dificuldades nos termos jurídicos, nas interpretações de provas e também nas argumentações, conforme foi abordado no presente trabalho, é um dos quesitos que levam a disparidade de armas.

Além disso, outra perspectiva apontada, foi em relação aos debates em que, o Ministério Público possui a faculdade de escolher se dará ou não prosseguimento ao debates. O fato de o Ministério Público possuir essa possibilidade de escolha configura a disparidade de armas, uma vez que não é oportunizada a Defesa a mesma possibilidade, como também por ficar atrelada a decisão do mesmo.

Conforme já mencionado, o princípio da paridade de armas está interligado a outros princípios fundamentais e sendo um deles afrontados, os demais também serão.

Assim, sendo demonstradas algumas que apontam a disparidade de armas no Tribunal do Júri, através desta perspectiva evidencia-se a desigualdade enfrentada pelo indivíduo que está respondendo enfrentando o processo criminal.

Dessa forma, analisa-se que a partir da disparidade que se encontra arraigada, é visível que uma condenação baseada em ilações, produz ao indivíduo que foi condenado, a consequências irreversíveis, pois além da injustiça que será praticada, ainda o indivíduo passará anos em uma casa prisional superlotada, cumprindo sanções rígidas, efetuando o cumprimento de uma condenação por crime que não cometeu ou por ter sido aplicada de forma inadequada.

Sendo assim, torna-se inegável, que de fato, não existe a paridade de armas no Tribunal do Júri e que o Processo Penal deveria passar por alterações para que fossem possibilitados julgamentos mais justos e igualitários, para que nenhum indivíduo seja injustamente condenado e cumpra sanções por um crime que não cometeu.

Salienta-se que no processo criminal lida-se com a vida humana e com a liberdade da pessoa e, por isso o seu procedimento deve ser o mais honesto possível.

Além disso, o afrontamento aos princípios fundamentais causa a qualquer pessoa que possa vir a responder um processo criminal, uma insegurança jurídica,

haja vista que os princípios constitucionais são afrontados e o processo não percorre de forma justa e igualitária.

O Processo Penal, por sua vez não pode ignorar algo com tamanha irresponsabilidade, pois além de infringir a própria Constituição ao afrontar os princípios, também pode gerar inúmeras consequências irreversíveis aos indivíduos que confiam num processo justo e por sua vez, não é.

REFERÊNCIAS

AMBAR, Jeanne. Principio da Igualdade. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515383473/principio-da-igualdade. Acesso em: 20 de nov. de 2020.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistema processual penal democrático:** Reflexos de sua proposição no projeto de código de processo penal. Rio Grande do Sul. v.2, n.1 p. 69-87. 2014. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/52316/32186. Acessado em 23 mai. 2021.

BADARÓ, Débora Calil Nicolau. (Dis)paridade de armas no direito processual penal brasieiro: exercício do direito à replica e tréplica popular do Júri. **Migalhas**, 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/300807/dis-paridade-de-armas-no-direito-processual-penal-brasileiro-exercicio-do-direito-a-replica-e-treplica-no-rito-do-tribunal-popular-do-juri. Acesso em: 04 de mai. 2020.

BAHURY, Andrea M. Nessralla. **A ausência de Efetiva Ampla Defesa e o Comprometimento do Devido Processo Penal**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=37068@2. Acessado em: 20 mai. 2021.

BAYER, Diego Augusto. Princípios Fundamentais do Direito Processual Penal. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943165/principios-fundamentais-do-direito-processual-penal-parte-03#:~:text=Segundo%20o%20art.,se%20tamb%C3%A9m%20em%20igualdade%20processual. Acesso em: 15 de nov. 2020.

BOTELHO, Arylma Rocha. **A Paridade de armas no Processo Penal:** Utilização da prática na fase do contraditório. ULBRA. Palmas, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10582. Acessado em: 20 mai.2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988.

CACHONE JR., Anilton. A vulnerabilidade das decisões do Tribunal do Júri. **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/82211/a-vulnerabilidade-das-decisoes-do-tribunal-do-juri. Acesso em: 31 de mai. 2021.

CARNEIRO, Douglas Mattoso. Princípios do contraditório e da ampla defesa. **JUS.com.br**, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/49374/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa. Acesso em: 02 de mai. 2020.

CARVALHO, Everton Simas de; GUIMARÃES, Edyvar de Mattos. **A disposição cênica do tribunal do júri frente ao princípio da isonomia entre as partes**. Disponível em:

http://dspace.doctum.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/1779/1/A%20DISPOSI%C3%87%C3%83O%20....pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

CLEMENTEL, Fabiano Kingeski. **A ideologia no processo penal brasileiro a partir dos sistemas processuais penais.** 2011. 22f. Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2011. Disponível em: http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4869/1/431357.pdf. Acessado em: 22 mai.2021.

CNJ serviço: entenda as atribuições do juiz no Tribunal do Júri. **Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-entenda-as-atribuicoes-do-juiz-no-tribunal-do-juri/. Acesso em: 03 de mai. 2020.

FACCIN, Carlos Eduardo. **Sistema processual penal democrático:** Reflexos de sua proposição no projeto de código de processo penal. 2017. p, 68. Disponível em: http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/1261/1/CAS2017Carlos%20Eduardo%20Faccin.pdf. Acessado em: 23 mai.2021.

FERRARI, Rafael. O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal. **Âmbito jurídico**, 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-102/o-principio-da-presuncao-de-inocencia-como-garantia-processual-penal/. Acessado em 29 de mai.2021.

GRAZIOLI, Maria Carolina Wandekoken. **O tribunal do júri: um estudo comparado. Município de Assis.** v.1, p.1-12. Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1111400221P594.pdf. Acessado em: 20 mai.2021.

GUTERRES, Cleber Santos. Princípio da Isonomia/Igualdade. **DireitoNet**, 2006. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2851/Principio-da-Isonomia-Igualdade#:~:text=A%20igualdade%20perante%20a%20lei,o%20princ%C3%ADpio%20da%20igualdade%20processual. Acesso em: 18 de nov. de 2020.

KUHN, Guilherme. Disparidade de armas e o supremo poder de acusação. **Jusbrasi**l, 2019. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/660468767/disparidade-de-armas-e-o-supremo-poder-da-acusacao. Acesso em: 22 de mai.2021.

KUHN, Guilherme Espíndola. A disparidade de armas e o mito da ampla defesa. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/505812033/a-disparidade-de-armas-e-o-mito-da-ampla-defesa. Acesso em: 26 de mai.2021.

LEITE, Vivian. O princípio da igualdade no processo penal: paridade de armas. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47648/o-principio-da-igualdade-no-processo-penal-paridade-de-armas. Acesso em: 10 de nov. 2020.

LIMA, Fernanda da Costa. O princípio da igualdade e a seletividade no direito penal. **DireitoNet**, 2015. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9313/O-principio-da-igualdade-e-a-seletividade-no-direito-penal. Acesso em: 12 de nov. 2020.

LINS, Mackysuel Lendes. E se não existisse paridade de armas entre acusação e defesa?. **Canal Ciências Criminais**, 2018. Disponível em: https://canalcienciascriminais.com.br/paridade-de-armas-acusacao-defesa/#:~:text=A%20paridade%20de%20armas%20deve,caracter%C3%ADstica%20fundamental%20de%20sistemas%20acusat%C3%B3rios. Acesso em: 22 de nov. 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Carlos A. C. de Almeida. Direito Processual Penal Principiológico. **Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, vol. 13, n. 1, jun. 2015, p. 1-192. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/1E24244EDCEFD8C1E050A8C0DD01784D. Acesso em: 07 de jun. 2021.

OLIVEIRA, Thonia Julya. **Reflexos inquisitivos no processo penal brasileiro: Uma análise a partir da (IN) constitucionalidade do artigo 385 do código de processo penal.** 2010. p.85. Disponível em: http://siaibib01.univali.br/pdf/Thonia%20Julya%20de%20Oliveira.pdf. Acessado em: 21 mai.2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PARENTONI, Roberto. A escolha dos jurados no tribunal do júri. **Jusbrasil**, 2017. Disponível em: https://parentoni.jusbrasil.com.br/artigos/377586539/a-escolha-dos-jurados-no-tribunal-do-juri. Acesso em: 02 de mai. 2020.

PAVANI, Alex Roni Alves. O princípio da ampla defesa e seus aspectos. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/53601/o-principio-da-ampla-defesa-e-seus-aspectos. Acesso em: 29 de mai. 2021.

PERES, Mayara Pereira. Disparidade de armas no processo penal. **JUS.com.br**, 2013. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24843/a-disparidade-de-armas-no-processo-penal. Acesso em: 29 de abr. 2020.

POLI, Camilin Marcie. Apontamentos críticos sobre a relativização de princípios processuais fundamentais. **Justificando**, 2017. Disponível em: http://www.justificando.com/2017/11/22/apontamentos-criticos-sobre-relativizacao-de-principios-processuais-fundamentais/. Acesso em: 25 de mai. 2021.

PRADO, Jonas Vieira. Disparidade de armas que viola o contraditório e ampla defesa. **Conteúdo jurídico**, 2017. Disponível em:

https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51110/disparidade-de-armas-que-viola-o-contraditorio-e-ampla-defesa. Acesso em: 02 de mai. 2020.

PRADO, Jonas Vieira. Disparidade de armas que viola o contraditório e ampla defesa. **Conteúdo jurídico**, 2017. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51110/disparidade-de-armas-que-viola-o-contraditorio-e-ampla-defesa. Acesso em: 27 de mai. 2021.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ROBERTO, Welton. **A paridade de armas no processo penal brasileiro:** Uma concepção do justo processo. 2011. p.332. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/10582. Acessado em: 20 mai. 2021.

SILVA, Adriano Machado da. Erro judiciário processo penal. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: https://adrianomachado.jusbrasil.com.br/artigos/202587069/erro-judiciario-no-processo-penal#:~:text=Tem-se%20observado%20que%20o,e%20a%20liberdade%20dos%20culpados. Acessado em: 06 jun. 2021.

SILVA, Naiara Lisboa da. **O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no processo penal brasileiro – uma análise sobre a violação dos princípios e suas consequências.** 2018.Artigo científico – Curso de Pós Graduação. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf. Acessado em: 21 mai. 2021.

SILVA, Wellington César. Júri: entre a soberania e a falta de conhecimento dos jurados. **Consultor Jurídico**, 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-nov-09/entre_soberania_falta_conhecimento_jurados?pagina=6. Acesso em: 21 de mai. 2021.

SILVA JR. Hédio. **O princípio da igualdade e o direito de igualdade processual**. p.102-134. Disponível em: https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:livro:2002;000632476. Acessado em: 28 mai. 2021.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Princípio da igualdade no processo penal. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/445/edicao-1/principio-da-igualdade-no-processo-penal. Acesso em: 15 de nov. 2020.

SOUZA, Ilara Coelho de. Princípio do devido Processo Legal. **JusBrasil,** 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal. Acessado em: 06 mai. 2021.

SOUZA, Marciano Cordeiro; CAMPOS, George Adriano de Pinho. Contraditório e ampla defesa durante o processo penal: diferenças e proximidades. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/73182/contraditorio-e-ampla-defesa-durante-o-processo-penal-diferencas-e-proximidades. Acesso em: 31 de mai. 2021.

TALON, Evinis. Disparidade de armas?. **Evinis Talon**, 2017. Disponível em: https://evinistalon.com/paridade-de-armas/. Acesso em: 03 de mai. 2020.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no contexto do Devido Processo legal**: uma crítica ao Tribunal do Júri em comparação com os modelos do escabinado e do assessorado...2014, 585 ff. Tese (Doutoramento em Direito)-Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/19924/1/ulsd071200_td_Ionilton_Vale.pdf. Acesso em: 07 de jun. 2021.

VIEIRA, Renato Stanziola. **Paridade de armas no processo penal**: do conceito à aplicação do direito processual penal brasileiro. 2013, 36 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Direito-Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02082017-140733/publico/Parcial_Renato_Stanziola_Vieira.pdf. Acessado em: 20 mai. 2021.